



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 128/2025

Soberano Plenário

CONSIDERADO / LIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

☒ Assessoria e Redação
☒ Finanças e Orçamento

Educação
Deputado Municipal
Deputado Municipal
Sala das Sessões, em *17* de *06* de *25*

[Assinatura]
2.º Secretário

A proposta de criação de salas sensoriais nas escolas encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à educação inclusiva para todos, sem qualquer forma de discriminação. O artigo 205 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 208, inciso III, reforça o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 - LBI) determina que o Estado e as instituições de ensino devem garantir a inclusão das pessoas com deficiência, incluindo autistas, promovendo adaptações razoáveis e fornecendo recursos de acessibilidade, como ambientes adaptados e atendimento educacional especializado. O artigo 28 da LBI obriga a oferta de condições de acessibilidade e adaptação razoável no ambiente escolar, o que abrange a criação de espaços sensoriais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) também determina que o Estado deve garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados para atender às necessidades dos estudantes com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, como o autismo, reforçam essa diretriz ao prever a criação de espaços sensoriais nas escolas públicas de educação básica, com o objetivo de estimular os sentidos das crianças e promover o desenvolvimento cognitivo, emocional e físico, além de favorecer habilidades motoras e sociais.

[Assinatura]



A Constituição Federal, em seu art. 244 prevê a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. A Lei 13.146, de 2015, em seu artigo 3º, incisos I a VIII, determina especificamente formas destinadas a garantir acessibilidade.

O projeto propõe a criação de espaços sensoriais e salas de silêncio nas escolas públicas de educação básica, reconhecendo a necessidade de ambientes que promovam o equilíbrio sensorial, a regulação emocional e o bem-estar dos estudantes autistas e neuro divergentes. Essas iniciativas visam garantir a inclusão efetiva, prevenindo crises emocionais e comportamentais decorrentes de sobrecarga sensorial. Estudos apontam que ambientes multissensoriais controlados contribuem para a regulação emocional e comportamental, além de melhorar o desempenho acadêmico e reduzir níveis de estresse e ansiedade entre os alunos.

Crianças e adolescentes autistas frequentemente apresentam hipersensibilidade a estímulos sensoriais, como luzes intensas, ruídos e aglomerações, o que pode desencadear crises, dificultar a aprendizagem e prejudicar sua permanência em ambientes escolares. As salas sensoriais funcionam como ambientes de desconpressão, permitindo a autorregulação emocional e sensorial, o que favorece o aprendizado, a convivência e o desenvolvimento da autonomia. Além disso, tais espaços permitem intervenções personalizadas, adaptando os estímulos às necessidades individuais dos alunos, o que potencializa os benefícios pedagógicos.

A criação desses espaços atende ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à igualdade de oportunidades, promovendo a participação plena e efetiva dos estudantes autistas na vida escolar, conforme preconizado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. O modelo social de inclusão, reforçado pela LBI, destaca a responsabilidade da sociedade em remover barreiras e evitar novas formas de exclusão, promovendo ambientes acessíveis e acolhedores.

A criação de salas sensoriais nas escolas é medida juridicamente fundamentada e socialmente necessária, garantindo o cumprimento dos direitos constitucionais e legais das pessoas com deficiência, em especial dos estudantes autistas. Trata-se de uma iniciativa que fortalece a política de educação inclusiva, assegura o respeito à diversidade e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e acolhedora. Além disso, responde a



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



uma demanda legítima das famílias e profissionais da educação, que identificam nesses espaços uma ferramenta essencial para garantir dignidade, bem-estar e igualdade de oportunidades para todos os estudantes.

Diante de todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Ordinária, pela relevância do tema, esperamos dos nobres colegas desta Casa a aprovação da presente proposição.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, aos 30 de maio de 2025.


FRANCIMÁRIO VIEIRA – FAROFA

Vereador PL



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 17/12/2025

PROJETO DE LEI Nº 128/25

2.º Secretário

Institui a obrigatoriedade de instalação de sala sensorial em instituições de ensino públicas e privadas na cidade.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes Decreta:

Artigo 1º Essa Lei institui a obrigatoriedade de instalação de salas sensoriais em instituições de ensino públicas e privadas na cidade.

§ parágrafo único. Entende-se por salas sensoriais, um espaço destinado a promover a atividade intelectual e incentivar o relaxamento por meio de iluminação, sonorização, cores e texturas, objetos como almofadas coloridas, balanços semifechados, piscina de bolinhas, bolas e brinquedos sensoriais. Este rol não é taxativo.

Artigo 2º - As salas sensoriais devem ser construídas em áreas de fácil acesso e devem possuir estrutura física adequada, oferecendo um ambiente tranquilo e confortável.

§ 1º Deverá ser colocada placa informativa nas salas sensoriais, explicando as instalações e orientando os usuários, inclusive no sistema de leitura em Braile;

Artigo 3º O poder público poderá buscar parcerias com empresas privadas e organizações da sociedade civil, interessadas em apoiar e prover recursos para efetivação das instalações das salas sensoriais nas escolas e instituições de ensino;

Artigo 4º O poder público, bem como as entidades privadas deverão capacitar seus funcionários para que possam atender e instruir os usuários da sala.

Artigo 5º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, aos 30 de maio de 2025.


FRANCIMÁRIO VIEIRA – FAROFA

Vereador PL



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 128/2025.

Autoria: Vereador José Francimario Vieira de Macedo

Assunto: Obrigatoriedade de instalação de sala sensorial em instituições de ensino na cidade.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 24 de junho de 2025.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

128/25

06

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI 128/25

PARECER 103/25

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador **JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO** dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de sala sensorial nas salas de ensino na cidade.

Instrui a matéria a respectiva justificativa (fls. 01 a 03), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa e o encaminhamento do feito a essa Procuradoria pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação (fl. 05). O projeto de lei vem distribuído em 5 artigos (fl. 03).

É o relatório.

Já relatamos em outros pareceres a existência de infinidade de leis com o tema do autismo. No parecer 61/24 de 13/09/24 relatamos a existência no município das leis 7451/19 (que institui a Carteira de Identificação do Autista), 7549/19 (obrigatoriedade de aplicação de instrumentos de triagem do Desenvolvimento Infantil visando o diagnóstico precoce do TEA), 7768/22 (inserção do símbolo nos assentos preferenciais do transporte público), 8119/24 (criação de vagas de estacionamento), 8076/24 (política de saúde bucal) e 8138/24 (prazo indeterminado de laudo pericial), além de 6 outros projetos sobre o tema que estavam em trâmite.

Hoje, 9 meses aquele parecer, verifica-se a criação de mais 3 leis sobre o tema, a saber: leis 8177/25 (virada autística), 8098/24 (questionário para identificação do espectro autista nas escolas, creches e unidades de saúde) e 8079/24 (cordão de girassol). Há, ainda, 6 outros projetos sobre o tema (projetos 6/25, 50/25, 65/25, 107/25, 127/25 e 129/25), sendo que os últimos dois citados estão nesse momento para parecer jurídico.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

128/25

07

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Com o devido respeito, não faz nenhum sentido que a edilidade insista em criar tantas leis esparsas. Se o legislador julga a matéria de tanta importância, deveria buscar a edição de um estatuto, em que todas as leis pudessem ser condensadas em um único diploma, facilitando a aplicação do direito.

No mérito, sob o ponto de vista jurídico, a proposta não apresenta vícios de constitucionalidade ou legalidade, dada a generalidade da proposta, a qual não avança, ainda em assuntos de gestão ou naqueles arrolados no art. 61, §1º da CF, posicionamento esse abraçado em recente decisão monocrática do E. STF:

DECISÃO RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 5.981/2024 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÊ: CRIAÇÃO DE CENTROS DE INTEGRAÇÃO SENSORIAIS PARA PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO, DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE E OUTROS TRANSTORNOS COMPORTAMENTAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (INC. XIV DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). **NORMA DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PROVIDOS.

...

A Lei municipal n. 5.981/2024 determinou a criação de espaços de integração sensorial em ambientes públicos de convivência tais como, shopping centers, arenas esportivas, teatros, museus, etc., destinados às pessoas com transtornos do espectro autista e do déficit de atenção com hiperatividade e outros transtornos de comportamento e aos seus acompanhantes, a fim de possibilitar sua permanência e interação com os diversos círculos sociais, de forma confortável e compatível com suas necessidade especiais. Iniciativas como essa, tornam-se instrumentos de concretização de direitos fundamentais. Tem-se, portanto, que a atuação legislativa municipal se deu nos limites postos no inc. XIV do art. 24 da Constituição da República. (RE1550570, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 22/05/25)

Tal decisão proveio de v. acórdão do E. TJSP assim

ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 5.981, DE 26 DE AGOSTO DE 2024, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE E OUTROS TRANSTORNOS DE COMPORTAMENTO NO MUNICÍPIO DE TAUBATÊ" PARLAMENTAR LEI DE INICIATIVA INEXISTÊNCIA DE

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

128/25

08

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO LEI QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT - COMPETÊNCIA NORMATIVA, PORÉM, CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS CF, ART. 24, XIV - EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - AUSÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INVASÃO AO PACTO FEDERATIVO AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR. (ADI 2300065-48.2024.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, julg. 12/02/25)

Portanto, muito embora reconheçamos a inexistência de vício de constitucionalidade, cabe observar que no E. STF a matéria ainda não está pacificada, sendo que no E. TJSP parece já possuir entendimento pela inconstitucionalidade.

Com isso em mente, e sabendo dos riscos que recaem sobre o projeto, necessitamos apontar algumas impropriedades técnicas.

A primeira é a de que quando existe apenas um parágrafo, deve ser grafado como “parágrafo único”, conforme at. 10, III da LC 95/98. Assim há necessidade de se excluir o símbolo § do parágrafo único do art. 1º e alterar o §1º do art. 2º para “parágrafo único”.

Aconselha-se também no parágrafo único do art. 1º que ao invés de fazer um novo período (“este rol não é taxativo”) que seja inserida após a expressão “brinquedos sensoriais” uma cláusula aberta, como “e demais métodos e objetos que reconhecidamente auxiliem os portadores de transtorno do espectro autista”.

Por fim, sugerimos a inserção de emenda para o fim de se prever a aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.**

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

128/25

89

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, com as observações acima expostas, entendemos que o presente projeto não apresenta vício de constitucionalidade (embora se destaque a necessidade de criação de um estatuto para melhor contemplar todos os direitos dos portadores de transtorno do espectro autista e o posicionamento do E. TJSP), devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 26 de junho de 2.025.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

PROCURADOR LEGISLATIVO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº128/2025.

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador José Francimário Vieira de Macedo, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sala sensorial em instituições de ensino na cidade.

Na análise do projeto, verifica-se que ele encontra sólido amparo na Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à educação inclusiva a todos, sem qualquer forma de discriminação. Nesse contexto, destaca-se o artigo 205, que estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, assim como o artigo 208, inciso III, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Ademais, o artigo 244 da Constituição prevê a necessidade de adaptação dos logradouros e edifícios de uso público, com vistas a garantir acesso adequado às pessoas com deficiência. Por sua vez, a Lei nº 13.146, de 2015, em seu artigo 3º, incisos I a VIII, especifica diversas medidas destinadas a assegurar a plena acessibilidade.

O projeto também menciona outros fundamentos legais relevantes, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que conferem respaldo jurídico adicional à proposta.

O projeto tem por objetivo instituir espaços sensoriais e salas de silêncio nas escolas públicas de educação básica, considerando a importância de ambientes que favoreçam o equilíbrio sensorial, a regulação emocional e o bem-estar de estudantes autistas e neuro divergentes. Crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, em muitos casos, apresentam hipersensibilidade a estímulos como luzes fortes, ruídos excessivos e locais com grande concentração de pessoas, fatores que podem desencadear crises, dificultar o processo de aprendizagem e comprometer sua permanência no ambiente escolar.

Assim, a criação de salas sensoriais nas unidades escolares constitui uma medida socialmente indispensável, pois assegura a efetivação dos direitos constitucionais e legais garantidos às pessoas com deficiência, em especial aos estudantes autistas. Trata-se de uma iniciativa que fortalece as políticas públicas de educação inclusiva, valoriza a diversidade e contribui de forma concreta para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, após proceder à análise do presente projeto, emitiu parecer no qual apontou alguns aspectos técnicos que, em seu entendimento, demandariam ajustes. Primeiramente, destacou a necessidade de exclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



do símbolo § do parágrafo único do artigo 1º. Em seguida, indicou que o §1º do artigo 2º seja convertido em parágrafo único, em conformidade com o disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 95/1998. Além disso, recomendou que, em vez da redação atual que cria um novo período (este rol não é taxativo), fosse incluída, logo após a expressão “brinquedos sensoriais”, uma cláusula aberta. Por fim, sugeriu também a apresentação de emenda destinada a prever a aplicação de sanções em caso de descumprimento da norma.

Assim, esta Comissão, acolhendo o parecer da Procuradoria Jurídica e, após análise própria da matéria, com o objetivo de adequar o projeto, apresenta as seguintes emendas:

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 17/12/2025

EMENDA MODIFICATIVA:

2.º Secretário

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 128/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Essa Lei institui a obrigatoriedade de instalação de salas sensoriais em instituições de ensino públicas e privadas na cidade.

Parágrafo único: Entende-se por salas sensoriais, um espaço destinado a promover a atividade intelectual e incentivar o relaxamento por meio de iluminação, sonorização, cores e textura, objetos como almofadas coloridas, balanços semifechados, piscina de bolinhas, bolas, brinquedos sensoriais e demais métodos e objetos que reconhecidamente auxiliem as pessoas com transtorno do espectro autista.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 17/12/2025

EMENDA MODIFICATIVA:

2.º Secretário

O §1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 128/2025 passa a ser renomeado como Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Deverá ser colocada placa informativa nas salas sensoriais, explicando as instalações e orientando os usuários, inclusive no sistema de leitura em Braille.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 17/12/2025

EMENDA ADITIVA:

2.º Secretário

Fica incluído, após o artigo 2º do Projeto de Lei nº 128/2025, um novo artigo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. - O não cumprimento das determinações estabelecidas nesta Lei sujeitará o responsável pelo estabelecimento infrator às penalidades abaixo descritas, que poderão ser aplicadas de forma gradativa e acumulativa, sem prejuízo de outras medidas administrativas, civis ou penais cabíveis:

I – **Notificação formal**, a ser expedida na primeira constatação da infração, com prazo para regularização.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – Projeto de Lei nº128/2025 – De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador José Francimário Vieira de Macedo, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sala sensorial em instituições de ensino na cidade.

Fls.03

II – **Imposição de multa pecuniária** no valor equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM), no caso de reincidência.

III – **Multa em dobro**, fixada em 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), na hipótese de nova reincidência.

IV – **Interdição temporária do estabelecimento ou suspensão do alvará de funcionamento**, nos casos de descumprimento reiterado, obstrução ou embaraço à ação fiscalizatória, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Assim, diante de todo o exposto, considerando os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, com as emendas apresentadas e não existindo óbices de natureza jurídica, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 03 de julho de 2025

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

Presidente - Relator

MAURO L. CLAUDINO DE ARAÚJO

Membro

MARIA LUIZA FERNANDES

Membro

MILTON LINS DA SILVA

Membro

JOHNROSS JONES LIMA

Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 128/2025.

De iniciativa Legislativa do **Nobre Vereador Francimário Vieira de Macedo**, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a **obrigatoriedade de instalação de sala sensorial em instituições de ensino da cidade.**

A proposta tem como objetivo instituir **salas de silêncio e espaços sensoriais** nas escolas públicas de educação básica, visando atender à crescente demanda por ambientes que favoreçam o bem-estar, o equilíbrio sensorial e a estabilidade emocional de estudantes autistas e demais alunos neuro divergentes.

É sabido que crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem apresentar elevada sensibilidade a estímulos do ambiente escolar, como sons intensos, iluminação excessiva e grande movimentação de pessoas. Tais fatores, quando não adequadamente controlados, podem ocasionar crises, desorganização emocional e dificuldades de aprendizagem, comprometendo a inclusão e o desenvolvimento pleno desses estudantes.

Diante desse cenário, a criação de salas sensoriais surge como uma estratégia eficaz de acolhimento e adaptação, permitindo momentos de pausa e regulação emocional. Esses espaços proporcionam um ambiente controlado e tranquilo, estimulando o foco, a convivência e o desenvolvimento da autonomia, além de possibilitar intervenções personalizadas conforme as necessidades individuais de cada aluno.

No tocante à execução do presente Projeto de Lei, prevê-se que o Poder Público poderá firmar parcerias com empresas privadas e organizações da sociedade civil interessadas em colaborar e disponibilizar recursos destinados à implantação das salas sensoriais nas escolas e demais instituições de ensino. Essa previsão evidencia a atenção do legislador quanto à **execução e manutenção sustentável da proposta**, ao estabelecer mecanismos de cooperação que asseguram os recursos e condições necessários à sua efetiva concretização.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, após análise do projeto, emitiu parecer no qual apontou a necessidade de adequações técnicas, consistentes na exclusão do símbolo “§” do parágrafo único do artigo 1º e na alteração do §1º do artigo 2º para parágrafo único. Orientou, ainda, que, em vez de ser criado um novo período, fosse incluída uma cláusula aberta no parágrafo único do artigo 1º. Ademais, destacou a conveniência da apresentação de emenda para incluir a previsão de sanções aplicáveis em caso de descumprimento da norma.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação emitiu parecer acolhendo o entendimento da Procuradoria Jurídica desta Casa. A Comissão apresentou emendas modificativas, a fim de promover as adequações técnicas e incluir a cláusula aberta indicada, bem como emenda aditiva para prever sanções aplicáveis em caso de descumprimento da norma. Superadas essas observações e não sendo constatados



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

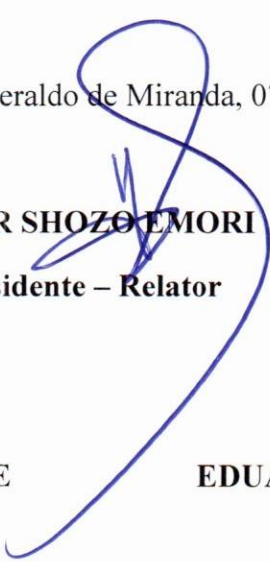
ESTADO DE SÃO PAULO



impedimentos de natureza jurídica à presente proposição, a Comissão manifestou-se favoravelmente à sua normal tramitação.

Dessa forma, após análise do presente Projeto de Lei e de todo o exposto anteriormente, considerando os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, bem como a inexistência de óbices de natureza financeira e orçamentária, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 07 de outubro de 2025


VITOR SHOZO EMORI

Presidente – Relator


OTTO F. FLORES DE REZENDE

Membro


EDUARDO HIROSHI OTA

Membro


PEDRO HIDEKI KOMURA

Membro


RODRIGO FIRMINO ROMÃO

Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Projeto de Lei nº 128 / 2025

De autoria **do Nobre Vereador Francimário Vieira de Macedo**, a presente proposta legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sala sensorial em instituições de ensino da cidade.

Conforme dispõe o projeto em análise, crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem apresentar hipersensibilidade a estímulos presentes no ambiente escolar, tais como ruídos excessivos, iluminação intensa e grande circulação de pessoas. Quando tais fatores não são adequadamente administrados, podem desencadear crises, impactar o equilíbrio emocional e gerar dificuldades no processo de aprendizagem, entre outros prejuízos ao desenvolvimento dos estudantes.

Nesse contexto, a proposta tem como objetivo a implantação de salas de silêncio e de espaços sensoriais nas escolas públicas de educação básica, como medida destinada a mitigar as situações acima descritas, promovendo melhores condições de acolhimento e inclusão de alunos autistas e neurodivergentes.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento da Procuradoria Jurídica desta Casa, a qual apresentou observações a serem sanadas no projeto de lei. Em razão disso, a Comissão apresentou emendas com o objetivo de corrigir os apontamentos realizados. Superadas tais questões e não se verificando impedimentos de natureza jurídica à proposição, a Comissão opinou pela **normal tramitação** do projeto.

Posteriormente, o projeto foi submetido à análise da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual emitiu parecer favorável, manifestando-se pela **normal tramitação**.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO – Projeto de Lei nº 128/2025 - De autoria do Nobre Vereador Francimário Vieira de Macedo, a presente proposta legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sala sensorial em instituições de ensino da cidade.

Fls.02

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de dezembro de 2025



MARIA LUIZA FERNANDES

Presidente – Relatora



PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER

Membro

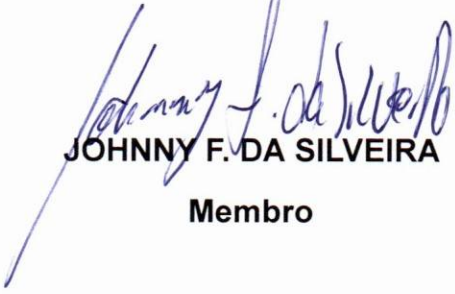


EDUARDO HIROSHI OTA

Membro

INÊZ PAZ

Membro



JOHNNY F. DA SILVEIRA

Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 128/2025

A proposta legislativa de autoria do Nobre Vereador José Fracimário Vieira de Macedo a iniciativa dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sala sensorial em instituições de ensino da cidade.

A proposta prevê a implantação de salas de silêncio e de espaços sensoriais nas escolas públicas de educação básica, com a finalidade de atender a uma demanda crescente relacionada à saúde e ao bem-estar. A iniciativa busca proporcionar ambientes que promovam o equilíbrio sensorial e a estabilidade emocional de estudantes autistas e neurodivergentes, contribuindo, assim, para o pleno desenvolvimento desses alunos.

Em sede de análise, a Comissão Permanente de Justiça e Redação considerou as observações formuladas pela Procuradoria Jurídica desta Casa no parecer emitido sobre o projeto de lei. Para adequar a proposição aos apontamentos apresentados, foram propostas emendas pela Comissão. Sanadas as inconsistências identificadas e inexistindo óbices jurídicos à matéria, concluiu-se pela viabilidade da proposição e por sua **normal tramitação**.

Na sequência, o projeto foi encaminhado às Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, as quais emitiram pareceres favoráveis, manifestando-se pela **normal tramitação**.

Dessa forma, analisando o presente Projeto de Lei, sobre os aspectos e peculiaridades inerentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de dezembro de 2025


OTTO F. FLORES DE REZENDE

Presidente – Relator.

RODRIGO FIRMINO ROMÃO

Membro


ANTONIO J. DA SILVA NETO

Membro


FERNANDA MORENO DA SILVA.

Membro


PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER

Membro



PARECER COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Projeto de Lei nº 128/2025

De iniciativa legislativa do **Nobre Vereador José Francimário Vieira de Macedo** a disposição trata da obrigatoriedade de instalação de sala sensorial em instituições de ensino na cidade.

O projeto em análise destaca a importância da implantação de salas de silêncio e de espaços sensoriais nas escolas públicas de educação básica, ao reconhecer a necessidade de ambientes que favoreçam o equilíbrio sensorial, a regulação emocional e o bem-estar de estudantes autistas e neurodivergentes. Tais medidas visam promover a inclusão efetiva, bem como prevenir crises emocionais e comportamentais decorrentes da sobrecarga sensorial.

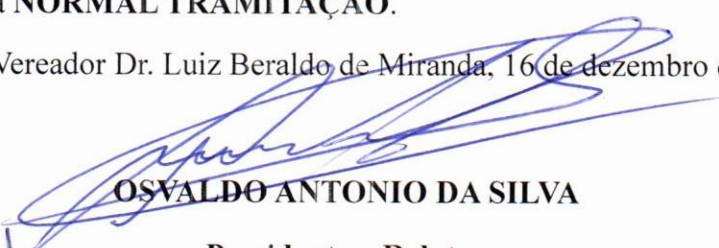
Nesse contexto, a iniciativa alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à igualdade de oportunidades, ao incentivar a participação plena e efetiva dos estudantes autistas no ambiente escolar.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestou-se em consonância com o entendimento da Procuradoria desta Casa, a qual apontou aspectos a serem observados para a adequada regularização da iniciativa. Com o propósito de atender às recomendações apresentadas, a Comissão promoveu a apresentação de emendas ao projeto. Superados os apontamentos e inexistindo óbices de natureza jurídica à proposição, concluiu-se pela sua **normal tramitação**.

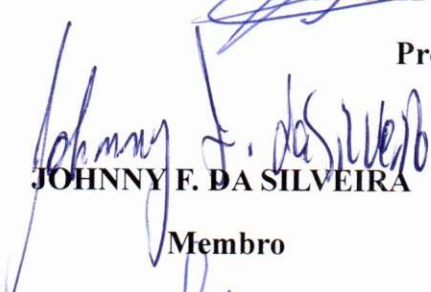
Posteriormente, as Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento, de Educação e de Saúde, Zoonoses e Bem-Estar Animal emitiram pareceres favoráveis, manifestando-se pela **normal tramitação** da matéria.

Dessa forma, após análise do presente Projeto de Lei e de todo o exposto anteriormente, considerando os aspectos e peculiaridades pertinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de dezembro de 2025


OSVALDO ANTONIO DA SILVA

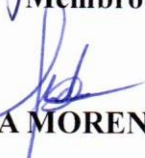
Presidente – Relator


JOHNNY F. DA SILVEIRA

Membro

INÊS PAZ

Membro


FERNANDA MORENO DA SILVA

Membro

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO

Membro



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Câmara Municipal 165/2026

Protocolado em 15/01/2026 15:57

Assunto: Ofício GPE nº 2/2026



Ofício nº 02/2026-GPe

Mogi das Cruzes, 07 de janeiro de 2026.

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 128/2025.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos, por meio deste, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 128/2025**, de autoria do **Vereador Francimário Vieira de Macedo**, que *institui a obrigatoriedade de Instalação de sala sensorial em instituições de Ensino públicas e privadas na cidade*. O referido projeto foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 17 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


José Francimário Vieira de Macedo
Presidente da Câmara

A Sua Excelência a Senhora
Mara Piccolomini Bertaiolli
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes



PROJETO DE LEI nº 128/2025

*Institui a obrigatoriedade de
Instalação de sala sensorial em instituições de
ensino públicas e privadas na cidade.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Essa Lei institui a obrigatoriedade de instalação de salas sensoriais em instituições de ensino públicas e privadas na cidade.

Parágrafo único: Entende-se por salas sensoriais, um espaço destinado a promover a atividade intelectual e incentivar o relaxamento por meio de iluminação, sonorização, cores e textura, objetos como almofadas coloridas, balanços semifechados, piscina de bolinhas, bolas, brinquedos sensoriais e demais métodos e objetos que reconhecidamente auxiliem as pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º As salas sensoriais devem ser construídas em áreas de fácil acesso e devem possuir estrutura física adequada, oferecendo um ambiente tranquilo e confortável.

Parágrafo Único: Deverá ser colocada placa informativa nas salas sensoriais, explicando as instalações e orientando os usuários, inclusive no sistema de leitura em Braille.

Art. 3º O não cumprimento das determinações estabelecidas nesta Lei sujeitará o responsável pelo estabelecimento infrator às penalidades abaixo descritas, que poderão ser aplicadas de forma gradativa e acumulativa, sem prejuízo de outras medidas administrativas, civis ou penais cabíveis:

I - Notificação formal, a ser expedida na primeira constatação da infração, com prazo para regularização.

II - Imposição de multa pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM) no caso de reincidência.

III- Multa em dobro, fixada em 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM) na hipótese de nova reincidência.

IV- Interdição temporária do estabelecimento ou suspensão do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento reiterado, obstrução ou embaraço à ação fiscalizatória mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI n° 128/2025

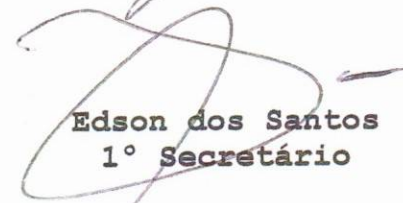
Art. 4º O poder público poderá buscar parcerias com empresas privadas e organizações da sociedade civil, interessadas em apoiar e prover recursos para efetivação das instalações das salas sensoriais nas escolas e instituições de ensino;

Art. 5º O poder público, bem como as entidades privadas deverão capacitar seus funcionários para que possam atender e instruir os usuários da sala.

Art. 6º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

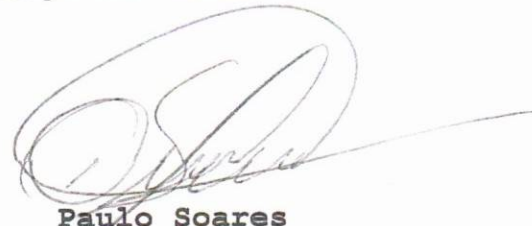
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 07 de janeiro de 2026, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara


Edson dos Santos
1º Secretário


Mauro de Assis Margarido
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 07 de janeiro de 2026, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Francimário Vieira de Macedo)

**OFÍCIO Nº 47/2026 - SEGOT/CAM**

Mogi das Cruzes, 5 de fevereiro de 2026.



A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº 128/2025.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 02/2026-GPe, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 165/2026 - 1Doc, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de vossa autoria, que institui a obrigatoriedade de instalação de salas sensoriais em instituições de ensino públicas e privadas na cidade.

Nesse contexto, após a regular tramitação nessa Egrégia Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de suma importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação da Excelentíssima Prefeita e à vista de que o Projeto de Lei nº 128/2025 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.321/2026**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

SEGOT/rbm



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B49E-A66A-A811-8195



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 10/02/2026 09:34:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/B49E-A66A-A811-8195>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

1113/2026
10h49



Ofício GPE n.º 44/2026

Mogi das Cruzes, de 19 de fevereiro de 2026

Senhora Prefeita,

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 8.321/2026**, de 05 de fevereiro de 2026, que *institui a obrigatoriedade de Instalação de sala sensorial em instituições de ensino públicas e privadas na cidade*, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Câmara Municipal nº 1.113/2026

Protocolado em 27/02/2026 10:49
Assunto: Promulgação de Lei nº 8.321/26

**A Sua Excelência a Senhora
Mara Piccolomini Bertaiolli
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 8.321, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026

*Institui a obrigatoriedade de
Instalação de sala sensorial em instituições de
ensino públicas e privadas na cidade.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI
DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Essa Lei institui a obrigatoriedade de instalação de salas sensoriais em instituições de ensino públicas e privadas na cidade.

Parágrafo único: Entende-se por salas sensoriais, um espaço destinado a promover a atividade intelectual e incentivar o relaxamento por meio de iluminação, sonorização, cores e textura, objetos como almofadas coloridas, balanços semifechados, piscina de bolinhas, bolas, brinquedos sensoriais e demais métodos e objetos que reconhecidamente auxiliem as pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º As salas sensoriais devem ser construídas em áreas de fácil acesso e devem possuir estrutura física adequada, oferecendo um ambiente tranquilo e confortável.

Parágrafo Único: Deverá ser colocada placa informativa nas salas sensoriais, explicando as instalações e orientando os usuários, inclusive no sistema de leitura em Braile.

Art. 3º O não cumprimento das determinações estabelecidas nesta Lei sujeitará o responsável pelo estabelecimento infrator às penalidades abaixo descritas, que poderão ser aplicadas de forma gradativa e acumulativa, sem prejuízo de outras medidas administrativas, civis ou penais cabíveis:

- I. - Notificação formal, a ser expedida na primeira constatação da infração, com prazo para regularização.
- II. - Imposição de multa pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM) no caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 8.321, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026

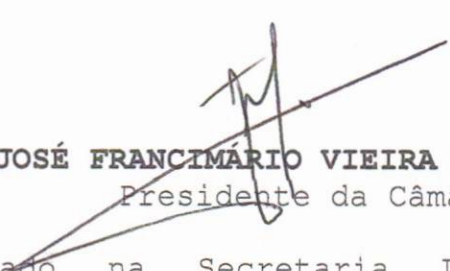
- III. - Multa em dobro, fixada em 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM) na hipótese de nova reincidência.
- IV. - Interdição temporária do estabelecimento ou suspensão do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento reiterado, obstrução ou embaraço à ação fiscalizatória mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º O poder público poderá buscar parcerias com empresas privadas e organizações da sociedade civil, interessadas em apoiar e prover recursos para efetivação das instalações das salas sensoriais nas escolas e instituições de ensino;

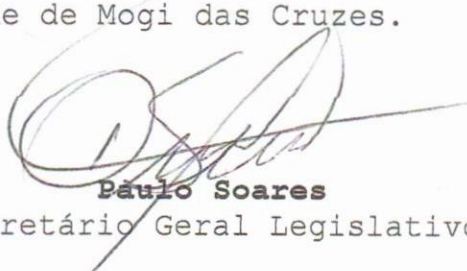
Art. 5º O poder público, bem como as entidades privadas deverão capacitar seus funcionários para que possam atender e instruir os usuários da sala.

Art. 6º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 05 de fevereiro de 2026, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 05 de fevereiro de 2026, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Francimário Vieira de Macedo)